SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205536 - RJ (2024/0377217-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEJASSIS DALLAS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 180, 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TENTATIVA DE DESTRUIR PROVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sabe-se que, "existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar" (RHC n. 83.115/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/6/2024, DJe de 21/6/2024).

2. No caso, durante a abordagem pelos agentes policiais, o recorrente apresentou identidade falsa e tentou destruir documentos que trazia consigo, circunstâncias que evidenciam a tentativa de atrapalhar a investigação bem como de se furtar à aplicação da lei penal.

3. No mais, há risco concreto de reiteração delitiva uma vez que o agravante, juntamente com o corréu, seria autor de outros crimes de estelionato em diversas localidades.

4. Condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44687723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 9dc7ee35-e85f-46e1-b1ae-96f153a6e85c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44687723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 9dc7ee35-e85f-46e1-b1ae-96f153a6e85c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205536 - RJ (2024/0377217-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEJASSIS DALLAS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 180, 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TENTATIVA DE DESTRUIR PROVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sabe-se que, "existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar" (RHC n. 83.115/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/6/2024, DJe de 21/6/2024).

2. No caso, durante a abordagem pelos agentes policiais, o recorrente apresentou identidade falsa e tentou destruir documentos que trazia consigo, circunstâncias que evidenciam a tentativa de atrapalhar a investigação bem como de se furtar à aplicação da lei penal.

3. No mais, há risco concreto de reiteração delitiva uma vez que o agravante, juntamente com o corréu, seria autor de outros crimes de estelionato em diversas localidades.

4. Condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44534822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: 7ce82e04-9d60-4507-a259-e73a553a4de4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEJASSIS DALLAS QUEIROZ contra a decisão de fls. 97-101, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

A defesa, nas razões do agravo regimental, reitera o disposto na inicial do recurso ordinário, aduzindo a ausência de fundamentação idônea bem como dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do recorrente.

Reafirma ser o agravante possuidor de condições pessoais favoráveis e ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso à apreciação do órgão colegiado para que seja concedida a liberdade provisória ao recorrente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 97-101):

> De início, cumpre salientar que no procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> A prisão preventiva foi mantida nos seguintes termos (fl. 91):
>
> > A defesa de Dejassis Dallas Queiroz pleiteou a revogação da prisão preventiva no id. 123385820, opinando o "Parquet" pelo indeferimento.
> > **O denunciado foi preso em flagrante no dia 25 de maio do presente ano, quando transitava, junto ao corréu, com veículo irregular e, ao ser abordado pelas autoridades policiais, apresentou identidade falsa, afirmando se chamar "Claudio Chaves Fonseca". Ao ser levado à 106ª Delegacia de Polícia, buscou se desfazer de documentos falsos que trazia consigo e com o corréu.** Os réus, de maneira informal, afirmaram na DP que estavam retornando da cidade de Viçosa/MG, local em que realizaram estelionato ao retirarem benefícios de Luigi Serafin. Dentre os documentos apreendido, havia um comprovante de recibo de retirada de INSS em nome de

Documento eletrônico VDA44534822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: 7ce82e04-9d60-4507-a259-e73a553a4de4

terceiro, referente à carta de concessão de benefício do INSS emitida em Ubá/MG. **Diante dos fatos apresentados, mantém- se hígidos todos os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, estando previstas as determinações contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Isto é, conforme narrado na denúncia, o réu Dejassis apresentou identidade falsa ao ser abordado, demonstrando sua intenção em não colaborar com as investigações e consequentemente se esquivar de eventual aplicação da lei penal, posto que trouxe dificuldades a sua identificação. Trazendo, ainda, óbice a instrução criminal caso seja colocado em liberdade, posto que trazia consigo outros documentos falsos.**

Além disso, o réu, juntamente com o corréu, havia aplicado, conforme narrado na inicial acusatória, outros crimes de estelionato em diferentes cidades, impactando na ordem pública. Evitando-se, assim, que outros crimes sejam praticados.

Ante o exposto, acolho a judiciosa promoção ministerial, inclusa como razões de decidir e, por conseguinte, indefiro o pedido. (Grifei.)

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que, durante a abordagem pelos agentes policiais, o recorrente apresentou identidade falsa e tentou destruir documentos que trazia consigo.

Destaca-se que a tentativa de destruir ou ocultar provas é fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, "existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar" (RHC n. 83.115/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Não bastasse isso, o recorrente apresentou identidade falsa durante a abordagem, circunstância que também demonstra a ausência de interesse em colaborar com a investigação e a intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Observa-se, ainda, que há indicativos de reiteração delitiva, uma vez que "o réu, juntamente com o corréu, havia aplicado, conforme narrado na inicial acusatória, outros crimes de estelionato em diferentes cidades." Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do

cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.
2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
3. As instâncias ordinárias consideraram haver elementos informativos suficientes a indicar o envolvimento do réu na prática ilícita, de modo que, para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do acusado, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que ele se dedicava, de modo habitual, ao cometimento de extorsões contra proprietários de bares e estabelecimentos destinados à prática de jogos de azar, ocasiões em que se valia de sua condição de policial civil para perpetrar os ilícitos.
5. Diante do risco de reiteração delitiva evidenciado na espécie, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
6. Ordem denegada.
(HC n. 528.815/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019 – grifei.)
AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO. NOTÍCIAS DE REITERAÇÃO DELITIVA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO PEDIDO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZADA A URGÊNCIA DA MEDIDA. AGRAVO [...]
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram idoneamente a necessidade da constrição processual do réu, pois registraram não somente a gravidade da conduta a ele imputada - o insurgente teria praticado, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em penetração anal, contra seu sobrinho, criança menor de 14 anos à época dos fatos -, **mas também o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que o acusado teria cometido ilícitos da**

Documento eletrônico VDA44534822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: 7ce82e04-9d60-4507-a259-e73a553a4de4

mesma natureza em detrimento de sua cunhada, também menor de 14 anos.

5. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

6. Esta Corte Superior tem entendido que a análise acerca da falta de contemporaneidade na medida constritiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Precedentes.

7. No caso, o Tribunal a quo, ao cassar a liminar outrora deferida em favor do réu, explicitou que, apesar de os fatos pelos quais o acusado foi denunciado haverem cessado quatro anos antes de o ofendido narrá-los perante a autoridade policial, a vítima, ao prestar depoimento especial, assegurou, em Pretório, haver visualizado o paciente praticar atos em detrimento da dignidade sexual de outra menor, o que demonstra a contemporaneidade da medida.

8. A legislação vigente permite ao magistrado a imposição de providências cautelares, inclusive a mais onerosa, sem a oitiva prévia da parte contrária, desde que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida as justifiquem.

9. *In casu*, a situação descrita pela Corte estadual - "tão logo elucidado pelo vitimado, na audiência de instrução do dia 24/11/2022, presenciado por ele investidas do acusado em face da adolescente R, urgiu a representação pela medida cautelar extrema, levada a efeito pelo órgão ministerial em 28/11/2022, nos termos dos artigos art. 282, § 2º, e 311 do CPP" (fl. 108) - constitui hipótese de urgência a justificar a dispensa da oitiva defensiva em questão.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 816.533/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 – grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao

Documento eletrônico VDA44534822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: 7ce82e04-9d60-4507-a259-e73a553a4de4

recurso em *habeas corpus*.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos idôneos, quais sejam, a tentativa do agravante de destruir ou ocultar provas – durante a abordagem realizada pelos agentes policiais, o recorrente teria tentado destruir documentos que trazia consigo – e o risco de reiteração delitiva, uma vez que seria autor de outros delitos semelhantes em várias localidades.

Com efeito, conforme já ressaltado na decisão agravada, "existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar" (RHC n. 83.115/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Não bastasse, "apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada [...] na reiteração delitiva, por causa das diversas notícias de envolvimento do acusado, não há falar em ilegalidade flagrante na manutenção da segregação cautelar" (AgRg no RHC n. 122.979/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020).

Além disso, condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente.

No mais, "havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 793.658/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44534822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: 7ce82e04-9d60-4507-a259-e73a553a4de4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.536 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0377217-4

Número de Origem:
00598158320248190000 08087837420248190042 202414100595 598158320248190000 808783742024819004 2

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEJASSIS DALLAS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOTA BARREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEJASSIS DALLAS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA44684089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:09
Código de Controle do Documento: 516ba46d-a4d0-4b66-87db-4fba0b99ab4f

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:09
Código de Controle do Documento: 516ba46d-a4d0-4b66-87db-4fba0b99ab4f